

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2010, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 17/08, no âmbito da XXXV reunião do CMC.*

Relator: **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

O tratado foi remetido ao Congresso Nacional pela Mensagem do Presidente da República nº 974, de 3 de dezembro de 2008, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, datada de 17 de outubro de 2008, e deu origem ao referido projeto de decreto legislativo ao ser acatada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Após a avaliação pela comissão bicameral, por força da Resolução nº 1, de 2007, o acordo foi destinado à apreciação pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Aprovada nessas comissões, a proposição teve sua confirmação pelo plenário da Câmara dos Deputados em 11 de novembro de 2010, quando foi destinada ao Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 29 de novembro de 2010 e teve sua tramitação prorrogada na nova legislatura nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal. Foi designada ao Relator que subscreve por meio de despacho sem data, após o prazo regimental de recebimento de emendas, que exauriu *in albis*.

II – ANÁLISE

A integração no Mercosul só se tornará realmente eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas. O setor educacional, base da formação e da preparação dos indivíduos para o trabalho, inclusive com requisitos excludentes, para o caso de algumas profissões, tem se destacado pela busca de mecanismos que promovam a equivalência e, assim, o reconhecimento mútuo e livre trânsito.

O presente tratado representa mais uma etapa neste arcabouço e propicia a base jurídica para a atuação das autoridades educacionais promoverem, articuladamente, o regime de credenciamento comum de cursos universitários.

O tratado destina-se, como definido em seu *considerandum* nº 1, a estabelecer um mecanismo de credenciamento definitivo de cursos de graduação do Mercosul, com base nas experiências do Mecanismo Experimental de Credenciamento (MEXA), e servirá de apoio a mecanismos regionais de reconhecimento de títulos ou diplomas universitários.

A XXX Reunião de Ministros de Educação, realizada em 2 de junho de 2006, em Buenos Aires, solicitou à Comissão Regional Coordenadora da Educação Superior que apresentasse uma proposta de criação do mecanismo, que ora se aprecia.

Mediante esse acordo, estabelece-se uma sistemática permanente de credenciamento de cursos de graduação entre os países signatários, cuja

base repousa em mais de uma década de experiências acadêmicas realizadas no âmbito do Mecanismo Experimental de Acreditação (MEXA), aplicado a quase trinta cursos de agronomia, engenharias e medicina selecionados e em funcionamento nos Estados contratantes. Entre outras consequências relevantes, esse empreendimento acadêmico conjunto, objetiva assegurar a qualidade acadêmica da formação profissional ministrada pelos cursos superiores de referência na região e também facilitar a mobilidade e o intercâmbio entre alunos, professores e pessoal técnico universitário da região, além de induzir a construção consensual e coletiva de mecanismos regionais de avaliação e reconhecimento de títulos universitários, em um cenário de profundas diferenças entre os países.

O novo mecanismo passa a ser denominado Sistema de Credenciamento Regional de Cursos de Graduação dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, com a sigla de ARCU-SUR, e abrangerá os diplomas determinados pelos Ministros da Educação dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados, em consulta com a Rede de Agências Nacionais de Credenciamento (RANA) e os âmbitos pertinentes do Setor Educacional do Mercosul (SEM), considerando especialmente as carreiras que precisarem da graduação superior como condição para o exercício profissional.

O novo sistema será construído incrementalmente, com a contribuição de todos os setores envolvidos com educação superior e de acordo com critérios estabelecidos no acordo e outros que serão estabelecidos pela Rede de Agências Nacionais de Credenciamento.

O acordo define como entidades específicas responsáveis pelos processos de avaliação e credenciamento da educação superior as Agências Nacionais de Credenciamento, designadas por cada Estado Parte ou Associado perante a Reunião de Ministros de Educação, e deve ser uma instituição de direito público e administrada de forma colegiada.

Estas agências serão os órgãos executivos do Sistema ARCU-SUR e serão organizadas como uma rede que criará suas próprias regras de funcionamento, adotando as decisões por consenso.

O capítulo III do acordo estabelece as diretrizes operacionais para o credenciamento, descrevendo passo a passo o processo, desde o pedido, que deve ser apresentado pela instituição universitária perante a

Agência Nacional de Credenciamento, passando pela avaliação do pedido, que incluirá uma etapa de auto-avaliação participativa e o parecer de um Comitê de Pares (que incluirá representantes no mínimo dois representantes de outros Estados distintos do requerente).

A avaliação abrangerá a totalidade do curso, considerado, no mínimo, o contexto institucional, projeto acadêmico, recursos humanos e infra-estrutura.

Cada Agência Nacional de Credenciamento outorgará ou denegará o credenciamento com base nos documentos do perfil do graduado e dos critérios regionais de qualidade, no relatório de auto-avaliação, no parecer do Comitê de Pares e no procedimento da própria Agência.

A decisão que não outorgar o credenciamento a um curso de graduação não será apelável no âmbito regional. Por outro lado, a resolução que outorgar credenciamento poderá ser contestada por quem tiver interesse legítimo, correspondendo aos Ministros da Educação dos Estados Partes e Associados resolver a questão, com base em parecer proferido por uma Comissão de Peritos convocada para esse fim.

O credenciamento será registrado pela Rede de Agências Nacionais de Credenciamento, gerando efeitos a partir do ano acadêmico no qual seja publicada a resolução. Esses efeitos, por regra geral, atingirão os diplomas obtidos a partir do credenciamento do curso de graduação.

As convocações para o credenciamento dos cursos de graduação no sistema pelas agências nacionais de credenciamento terão de ser realizadas de forma periódica, não ultrapassando o prazo máximo de seis anos para cada curso. Entretanto, entender-se-á que o credenciamento outorgado anteriormente continua em vigor até uma nova resolução, sempre que a instituição tenha acedido à convocação correspondente. No caso de a instituição não se apresentar, a Rede de Agências Nacionais fará constar a caducidade do registro.

Em termos de efeitos gerais, o acordo afirma que os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados, por meio de seus organismos competentes, reconhecem mutuamente a qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas outorgados por instituições universitárias, cujos cursos de

graduação tenham sido credenciados conforme o sistema previsto no acordo, durante o prazo de vigência da respectiva resolução de credenciamento.

Entretanto, o reconhecimento da qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas outorgado em decorrência desse acordo não garante, em si, direito ao exercício da profissão nos demais países. O credenciamento no Sistema ARCU-SUR será estimulado pelos Estados Partes e Associados do Mercosul como critério comum para facilitar o exercício profissional em outros atos internacionais que venham a ser celebrados a esse respeito, além de outras políticas que beneficiem o conjunto dos sistemas de educação superior.

A acordo traz, por fim, os dispositivos técnicos sobre solução de controvérsias quanto à interpretação, aplicação ou ao descumprimento das disposições do presente instrumento, sobre a entrada em vigência, que se dará após as ratificações de todos os Estados Partes, e sobre o depósito.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 636, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator